

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 07 / 17
Pag. 94 Col. 4
Conferido Rafael Robles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM
Em 31/07 às 15:00
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 1º/8/17 às 12h
RF
Elaine Gonçalves Gattioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora
ANDRÉ SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 01/08/17
Tomás
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Mário Carlos Neto
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 15/03/2018
Carry
Presidente

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s);
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 62.263 Em 16/05/18
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 366/2016

Folha nº 62 do proc.
nº 366 de 20 16
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº 622/2018

PROJETO DE LEI Nº 366/2016.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto (PT), "estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades privadas".

Nos termos do projeto, a declaração de utilidade pública referente a associações e fundações constituídas no município de São Paulo, com o fim exclusivo de servir à coletividade, será feito por lei, caso sejam preenchidos os seguintes requisitos:

- I - possuam personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;
- II - possuam estatuto social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, com cláusula expressa de que os cargos do corpo diretivo não são remunerados;
- III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;
- IV - possuam idoneidade moral comprovada de seus diretores; e
- V - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

O artigo 4º deste projeto aponta o rol de comprovantes exigidos para seu reconhecimento. Os artigos 5º e 6º versam sobre a necessidade de se atualizarem, a cada 3 (três) anos, os documentos obrigatórios para sua concessão, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.520, de 24 de novembro de 1997, e que o descumprimento de qualquer exigência prevista ou o desvirtuamento das suas finalidades acarretará no cancelamento da referida declaração de utilidade pública da entidade.

De acordo com a justificativa, o papel do vereador como representante da sociedade é uma das funções legislativas mais caras. Ao lidar sistematicamente com as demandas sociais e os interesses da coletividade, ele entende ser razoável que os vereadores, legítimos representantes da população, tenham como atribuição adicional o reconhecimento das entidades privadas que de fato prestam serviços relevantes à população paulistana.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto sob a forma de substitutivo que adequou a redação ao que dispõe a melhor técnica legislativa, em termos e parâmetros constantes da legislação mais atualizada sobre o tema, incluiu texto proposto na Lei nº 12.520/1997, que trata deste assunto.

As entidades privadas declaradas de utilidade pública têm a possibilidade de obter isenções tributárias, auxílios financeiros, incentivo fiscal. De acordo com o Decreto nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo, a declaração de utilidade pública municipal viabiliza os seguintes benefícios:

- incentivo fiscal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para projetos de restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública (vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados) e que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos (art. 380, VII);
- não incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncio, (art. 434, IV)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 366/2016

Folha nº 69 do proc.

nº 366 de 20 16

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

As entidades sem fins lucrativos, com reconhecida relevância social, desenvolvem atividades importantes, de muito valor para a comunidade. Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16-05-2018.

GILSON BARRETO
(Presidente)

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO
(Relator)

ANTONIO DONATO

RINALDI DIGILIO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

Relatório nº 649/2018